



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721534/2012-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.292 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente HELBERT WILLIAM CARVALHAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2011/367229642099560, expedida em 30/01/2012, contra o contribuinte acima identificado, fls. 83/87, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010, onde foi reajustado o imposto a restituir por ele apurado de R\$4.107,64 para R\$1.503,39.

O lançamento decorreu da apuração de dedução indevida de despesas médicas no valor de **R\$9.470,00** assim discriminadas: **R\$9.220,00** para Centro de Medicina Reprodutiva S/C Ltda, CNPJ 03.119.576/0001-60 e **R\$250,00** para Vanda de Cássia Coelho Carvalhaes, CPF: 935.832.266-87.

A autoridade lançadora informa que os valores glosados referem-se a despesas em nome de Vanda de Cássia, não dependente com declaração própria no modelo simplificado.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/07, juntando os documentos de fls. 08/63. Os argumentos da impugnação estão relatados na síntese que se segue:

- entregou em 29/03/2011 sua declaração de ajuste anual 2011, ano calendário 2010, sob o nº 06/34.136.266. A mesma foi retificada em 25/07/2011.
- na aludida declaração promoveu a dedução de despesas médicas, fertilização “in vitro” com a transferência de embriões para sua esposa, Vanda de Cássia Coelho Carvalhães, documentos juntados.
- não obstante a previsão legal para a dedução foi notificado no valor de R\$9.470,00 sendo R\$9.420,00 para Centro de Medicina Reprodutiva, CNPJ 03.119.576/001-60 e R\$250,00 para Suzana Guimarães, anestesiológica, CPF 968.335.646-04.
- apresentou declaração em separado de seu cônjuge, conforme documento juntado.
- em consulta ao serviços “Fale Conosco” da Receita Federal, documento juntado, obteve informação acerca da possibilidade de dedução de despesas com o parto de filho comum na declaração de qualquer dos cônjuges.
- as despesas com o parto são comuns ao casal, visto ser o impugnante o pai e não se pode, face ao entendimento do que seja entidade familiar, reputarem de responsabilidade exclusiva da mãe as despesas com o parto, ainda que esta seja contribuinte autônoma.
- a parturiente, esposa do impugnante não declarou e deduziu as despesas médico-hospitalares em sua declaração de ajuste anual, o que se comprova pela cópia de sua DIRPF juntada, ademais quem pagou pelos serviços foi o impugnante.
- tratam-se de despesas tidas e havidas com o parto das filhas gêmeas do impugnante com seu cônjuge, sendo permitido que qualquer um deles promova a sua dedução.
- cita a pergunta nº 360 (Deduções – Despesas Médicas) do “Perguntas e Respostas” do exercício 2011, acerca de deduções com o parto de filho comum.
- os comprovantes das despesas médicas estão em absoluta consonância com a exigência expressa no artigo 43, caput e § 1º, da IN SRF 15 de 06/02/2011.
- requer o acolhimento da impugnação e das deduções e o cancelamento da glosa no valor de R\$9.470,00, para promover a correção do demonstrativo de apuração do imposto devido, bem como do demonstrativo do valor a restituir.

O colegiado de primeira instância manteve a autuação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. Fertilização “In Vitro”.

Os pagamentos efetuados com tratamento médico-hospitalar na fertilização “in vitro” por meio de reprodução assistida com a finalidade de obtenção da gravidez são dedutíveis na declaração de ajuste anual de um dos cônjuges, desde que ambos optem pelo modelo completo e comprovem o dispêndio dos honorários médicos e despesas hospitalares com documentação hábil e idônea.

Ciente do acórdão da DRJ em 01/08/2013, o(a) contribuinte, em 27/08/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) tempestividade do recurso.
- b) despesas necessárias ao parto de filho comum podem ser deduzidas pelo marido.
- c) os pagamentos foram efetuados pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas relativas a não dependente. A decisão recorrida manteve as glosas, registrando:

A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, 'a', §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

[...]

O contribuinte contesta o lançamento e requer o acolhimento das despesas por ele declaradas, utilizando-se como fundamento a possibilidade de dedução de despesas médicas pelo marido com o parto de filho comum ao casal.

Em se tratando de despesas médico-hospitalares necessárias ao parto de filho comum, as importâncias despendidas podem ser deduzidas por um dos cônjuges, consoante entendimento da Coordenação-Geral de Tributação/COSIT, expresso na publicação Perguntas e Respostas IRPF/2011, questão 360, citada, inclusive, pelo contribuinte.

Ocorre que os documentos juntados aos autos não se referem a despesas com parto de filho comum e sim a tratamento de fertilização assistida ao qual se submeteu a esposa do contribuinte, Sra Vanda de Cássia Coelho Carvalhães.

No entanto, da mesma forma que nas despesas com o parto de filho comum, neste caso, cuja despesa médica teve como objetivo a gravidez, não há como individualizar o gasto, ou seja, não se pode imputar a despesa médica como sendo apenas da mulher, muito menos atribuir exclusivamente ao marido o efetivo gasto com tal tratamento.

Ao observarmos os comprovantes trazidos ao processo, constata-se que o gasto foi devidamente comprovado, como pode ser observado nas fls. 39/52.

No entendimento da Receita Federal, a supracitada despesa médica do casal somente será dedutível na declaração de ajuste anual de um dos cônjuges caso as declarações de ajuste anual apresentadas tanto pela mulher quanto pelo marido estejam no modelo completo, conforme disposto na legislação pertinente, abaixo transcrita:

SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 50, de 9 de junho de 2009.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ementa: Dedução. Despesas Médicas e Hospitalares. Fertilização "In Vitro".

Os pagamentos efetuados com tratamento médico-hospitalar na fertilização "in vitro" com a finalidade de obtenção da gravidez, são dedutíveis na declaração de ajuste anual de um dos cônjuges, desde que ambos optem pelo Modelo Completo e comprovem o dispêndio dos honorários médicos e despesas hospitalares, com o respectivo recibo de pagamento. (g.n.)

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 1995, artigo 8º, inciso II, letra "a", e parágrafo 2º; Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), art. 80; Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, arts 43, § 2º, e 46.

Verificando-se a declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte às fls. 66/72, constata-se que o mesmo deduziu o total da despesa médica correspondente ao citado

tratamento de fertilização assistida. Assim, sua esposa não poderia ter apresentado declaração de ajuste anual no modelo simplificado, fls. 22/27, beneficiando-se do desconto padrão previsto em lei. Vale destacar que o desconto simplificado substitui toda e qualquer dedução de despesa como dependentes, instrução, médica, entre outras, estando o contribuinte livre de qualquer comprovação relativa àquele desconto.

Portanto, o contribuinte não faz jus à dedução requerida de R\$9.470,00, devendo ser mantida a dedução indevida de despesas médicas apurada pela fiscalização.

A teor dos dispositivos legais consignados na autuação e na decisão recorrida, somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999). Registro que o contribuinte não faz jus a deduzir gastos com terceiros ainda que comprove ter arcado com os pagamentos.

No caso, como apontado na decisão recorrida, os gastos correspondem a tratamento de fertilização (fls. 35/52 e 81) e não despesas de parto, como alega o contribuinte. Dessa feita, ele não faz jus a aplicar a orientação emitida pela Receita Federal do Brasil relativa a despesas com parto.

Quanto às despesas com fertilização, não acompanho o entendimento manifestado na decisão recorrida de que seriam dedutíveis pelo marido, visto que o tratamento se destina a sua mulher.

Acerca da matéria a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil se manifestou por meio da Solução de Consulta nº 140, de 5 de junho de 2015, de que essas despesas podem ser deduzidas somente na declaração da esposa ou na declaração do marido, se ela constar como sua dependente. Segue ementa e trecho do documento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DESPESAS MÉDICAS. FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*. DEDUTIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE QUALQUER DOS CÔNJUGES.

Os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, assim como as despesas com exames laboratoriais, realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização *in vitro*, devidamente comprovados, são dedutíveis somente na Declaração de Ajuste Anual do IRPF da esposa, que é a paciente do tratamento médico.

Se a esposa constar como sua dependente, esses pagamentos também poderão ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo cônjuge varão.

Despesas com medicamentos não são dedutíveis, a menos que integrem a conta emitida por estabelecimento hospitalar.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, letra "a", e §2º, e art. 10; RIR/1999, art. 80; IN SRF nº 15, de 2001, art. 43.

....

9. Quanto à atribuição de quem poderá deduzir as despesas que aqui se discutem, tem-se que o já citado art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, restringe a dedutibilidade das despesas médicas "aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos **ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**" (grifos nossos). Deste modo, no caso em tela, **apesar do interesse comum do casal, todo o tratamento médico, abrangendo também os exames e procedimentos elencados na petição, tem como paciente a esposa. Logo, os valores despendidos poderão ser deduzidos na DIRPF por ela apresentada em separado, ou na entregue pelo cônjuge varão, se a esposa constar como sua dependente.**

(destaques acrescentados)

Dessa feita, ainda que se reconheça o interesse comum do casal no tratamento realizado, como foi a mulher a paciente das despesas, o contribuinte não faz jus a deduzi-las em sua Declaração de Ajuste, uma vez que não informou a mulher como dependente. Neste ponto, destaco que a Solução de Consulta mencionada na decisão recorrida foi emitida pela DISIT/7ª Região Fiscal, sendo vinculante somente para as partes constantes daqueles autos.

De toda forma, mesmo sob a ótica da decisão recorrida, o contribuinte não faz jus a deduzir essas despesas, visto que a mulher apresentou declaração de ajuste no modelo simplificado, na qual todas as deduções a que ela teria direito são substituídas pelo desconto simplificado. Portanto, o recorrente não faz jus a deduzir as despesas em comento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez